



0630814-98.2023.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/5ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Anderson Soares Pimenta. Advogado: João Claudino de Lima Júnior (OAB: 25357/CE). Advogado: Gilbene Calixto Pereira Claudino (OAB: 34688A/CE). Agravado: Estado do Ceará. Procurador: Procuradoria Geral do Estado do Ceará. Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

0637686-66.2022.8.06.0000/50000 - Agravo Interno Cível - Fortaleza/3ª Vara da Fazenda Pública. Agravante: Município de Fortaleza. Procuradora: Procuradoria do Município de Fortaleza. Agravado: Sindicato dos Enfermeiros do Estado do Ceará - SENECE. Advogada: Sylvia Gomes Mariano (OAB: 5424/CE). Relator(a): JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO

Total de processos a julgar: 2

Fortaleza, 12 de março de 2025.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Público

EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Público

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Nº 0050232-40.2021.8.06.0130 - Apelação Cível - Mucambo - Apelante: Município de Mucambo - Apelada: Maria da Saúde Alves Gomes - Des. DURVAL AIRES FILHO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS SEM REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL. CÁLCULO DO CREDOR DISSONANTE DA EC Nº 113/2021. CONTROLE JURISDICIONAL DEVIDO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS AO SETOR CONTÁBIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME1. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL CONTRA DECISÃO QUE, DIANTE DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, HOMOLOGOU OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CREDOR. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM SABER SE, NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, É DEVER DO MAGISTRADO DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, QUANDO EVIDENCIADO QUE OS CÁLCULOS DO CREDOR NÃO OBEDECEM A EC Nº 113/2021.III. RAZÕES DE DECIDIR3. NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E STJ (TEMAS 810 E 905), A ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA DEVE OBSERVAR A INCIDÊNCIA DO IPCA-E PARA CORREÇÃO MONETÁRIA E OS JUROS MORATÓRIOS DA CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ 08.12.2021.4. A PARTIR DE 09.12.2021, COM A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 113/2021, A ATUALIZAÇÃO DEVE OCORRER EXCLUSIVAMENTE PELA TAXA SELIC, SEM A CUMULAÇÃO COM QUALQUER OUTRO ÍNDICE.5. O CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE OS CÁLCULOS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORIZA O ENVIO DOS AUTOS AO SETOR DE CONTADORIA PARA CONFERÊNCIA E ADEQUAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS, NÃO CONFIGURANDO AFRONTA À COISA JULGADA.IV. DISPOSITIVO E TESE4. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, ANULANDO-SE A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL, A FIM DE QUE OS CÁLCULOS SEJAM ADEQUADOS ÀS DIRETRIZES FIXADAS PELO STF E STJ E À EC Nº 113/2021.-DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CF/1988, ART. 5º, XXXVI; CPC, ART. 524, § 2º; EC Nº 113/2021, ART. 3º.JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.505.031, REL. MIN. PRESIDENTE, PLENÁRIO, J. 26.11.2024; STF, RE 1.317.982, REL. MIN. NUNES MARQUES, PLENÁRIO, J. 12.12.2023; STJ, TEMA 905, RESP 1.495.146/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 22.02.2018.ACÓRDÃO: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES AUTOS, ACORDA A 1ª CÂMARA DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, EM VOTAÇÃO UNÂNIME, PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO, TUDO EM CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO VOTO DO E. DESEMBARGADOR RELATOR.FORTALEZA, 24 DE FEVEREIRO DE 2025DESEMBARGADOR DURVAL AIRES FILHORELATOR. - Advs: Procuradoria Geral do Município de Mucambo - Samuel Oliveira Alcântara (OAB: 38350/CE)

RETIFICAÇÃO

Nº 0031867-62.2014.8.06.0071 - Apelação Cível - Crato - Apelante: Ministério Público do Estado do Ceará - Apelado: Cícero Luiz Bezerra França - Des. INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade.JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. - EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETRATAÇÃO EM FACE DO TEMA 1199 DO STF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO DANO EFETIVO. AÇÃO IMPROCEDENTE. JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO PARA RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.I. CASO EM EXAME1. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. O ACÓRDÃO REFORMOU A SENTENÇA PARA CONDENAR O REQUERIDO COM BASE NO ART. 10, VIII, DA LEI Nº 8.429/92, CONSIDERANDO O DANO IN RE IPSA. A RETRATAÇÃO DECORRE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 1199 DA REPERCUSSÃO GERAL, QUE ESTABELECEU A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO E DO DANO EFETIVO PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) SE A CONDENAÇÃO DO REQUERIDO PODE SER MANTIDA À LUZ DA NOVA INTERPRETAÇÃO DO STF SOBRE A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, ESPECIALMENTE QUANTO À EXIGÊNCIA DE DOLO E DANO EFETIVO; E (II) SE O CASO